**ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DA LEI 13.698/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS UNISSEX EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG**

Josiane Gonzaga de Oliveira[[1]](#footnote-1)

Maria Gabriella Nunes Souza[[2]](#footnote-2)

Adriana Marques Aidar[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo problematizar a constitucionalidade da Lei 13.698/2022, que proíbe a instalação de banheiros unissex, em estabelecimentos públicos e privados no município de Uberaba-Minas Gerais. Para tanto, parte-se de uma análise de princípios, normas e procedimentos sustentados pela Constituição Federal e, em seguida, analisa-se os dispositivos da norma municipal, a fim de verificar a sua compatibilidade, em âmbito formal e material com o texto constitucional.

**Palavras-chave:** Lei Municipal. Banheiro unissex. Controle de Constitucionalidade. Direitos fundamentais. Minorias.

**UNCONSTITUTIONAL ASPECTS OF THE LAW 13.698/2022, WHICH REGULATES THE PROHIBITION OF UNISEX RESTROOMS IN PUBLIC AND PRIVATE ESTABLISHMENTS IN THE CITY OF UBERABA/MG**

**ABSTRACT**

This work aims to discuss the constitutionality of Law 13.698/2022, which prohibits the installation of unisex restrooms in public and private establishments in the

city of Uberaba, Minas Gerais. For this purpose, the research starts with an analysis of principles, norms, and procedures supported by the Federal Constitution, and then examines the provisions of the municipal law to assess their compatibility, both formally and substantively, with the constitutional text.

**Key-words:** Municipal law.Unissex restroom. Judicial review. Fundamental rights. Minorities.

**1. INTRODUÇÃO**

No dia 12 de setembro de 2022, a Câmara Municipal de Uberaba aprovou o Projeto de Lei nº 00637/2021, proposto pelo vereador Pastor Eloísio, cujo objetivo era o de proibir a instalação de banheiros unissex na cidade. Embora a proposta tenha sido rejeitada pela Procuradoria-Geral, pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão dos Direitos da Criança, sob a alegação de inconstitucionalidades formais e materiais, ela acabou sendo aprovada pelo legislativo, contando com 11 votos a favor e 6 contra.

A Lei, 13.698/2022 [[4]](#footnote-4), promulgada pelo legislativo uberabense, é composta por três artigos que determinam a forma pela qual os banheiros públicos e privados serão utilizados, forma esta pautada pelo critério de “sexo biológico”, ou seja, as instalações deverão “atender às necessidades de usuário de um mesmo sexo biológico por unidade de banheiro” (art. 1º).

O parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, especifica os estabelecimentos que serão abrangidos pela restrição, a saber “escolas públicas e privadas, shopping, logradouros públicos, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, eventos, shows e congêneres e repartições e unidades públicas dos Poderes municipais”.

Além disso, a Lei também prevê uma multa por descumprimento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a suspensão de alvará de licenciamento ou de realização de shows, eventos e congêneres (art. 3º, I e II).

A constitucionalidade dessa norma foi questionada por diversos atores da sociedade civil e também pelo judiciário, devido ao teor supostamente discriminatório, que se coloca em conflito com direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, tais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana de grupos minoritários. Como exemplo, é possível destacar o posicionamento da Defensoria Pública de Minas Gerais, ao argumentar que “os artigos da Lei estão em desconformidade com a Constituição Estadual de Minas Gerais, sendo necessário, por consequência, reconhecer a sua invalidade”. [[5]](#footnote-5)

Inclusive, a Defensoria Pública de Minas Gerais, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado (autos nº 1.0000.23.018625-6/000[[6]](#footnote-6), com pedido de suspensão cautelar da norma, objetivando sua posterior retirada do ordenamento jurídico municipal. No mesmo sentido, atuou a Aliança Nacional LGBTI+ que buscou a tutela judicial a fim de reconhecer a ilegalidade do ato normativo (autos nº 1.0000.22.297665-6/000).[[7]](#footnote-7) Ambas as ações estão sendo julgadas conjuntamente e tiveram o pedido cautelar deferido pelo Tribunal, em 14 de setembro de 2023, sendo determinada a suspensão da eficácia da norma impugnada, até o julgamento final da ação.[[8]](#footnote-8)

Importa mencionar que o ato normativo uberabense não constitui um fato isolado no contexto nacional, uma vez que é possível verificar, em vários municípios brasileiros, um esforço das câmaras legislativas em aprovar projetos de leis de cunho conservador, conforme será desenvolvido, oportunamente, no decorrer deste trabalho, e que, normalmente, partem da iniciativa de legisladores ligados a grupos religiosos. Embora, a princípio, esta postura não revele um conflito com relação ao ordenamento jurídico, é preciso que se observe que o Brasil é um estado laico, sendo, portanto, necessário que o processo de elaboração das leis não seja contaminado por uma visão segregacionista que advém de crenças pessoais de grupos específicos, de modo a confrontar os direitos da coletividade.

Desse modo, o presente trabalho busca se inserir nesta discussão, a fim de analisar as possíveis inconstitucionalidades da Lei 13.698/2022, tendo em vista os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, bem como aspectos ligados à liberdade econômica e à livre iniciativa, que apontam para uma atuação negativa e restritiva do Estado nas relações entre particulares e na propriedade privada.

Sendo assim, esta pesquisa se justifica para demonstrar que a Lei 13.698/2022, que vigorou no município de Uberaba pelo período de quase um ano e iniciativas similares, ao ferirem preceitos constitucionais como os da isonomia, da dignidade da pessoa humana e os direitos de minorias vulneráveis como os LGBTQIA+, acaba por agravar um cenário de discriminação e violência em um país que se destaca pelo maior número de crimes letais cometidos contra essa população no mundo.[[9]](#footnote-9) Nesse sentido, busca-se problematizar a produção legislativa local, a fim de se verificar sua conformação com o texto constitucional no que se refere à promoção da igualdade, da liberdade individual e do respeito aos direitos humanos.

Para tanto, torna-se viável a discussão acerca de conceito de controle de constitucionalidade, entendido como mecanismo legal de verificação da conformidade de uma lei ou ato normativo com relação à Constituição Federal.

Em seguida, busca-se, a partir da análise da referida lei municipal, verificar se o seu teor se distancia de fato das premissas constitucionais e, em que medida isso se dá, de modo a torná-la dissonante daquilo que é estabelecido pela Lei Maior.

Por fim, objetiva-se destacar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema, a partir da decisão que suspendeu a Lei em comento, bem como demonstrar o modo pelo qual a tem se posicionado jurisprudência nacional em demandas similares.

**2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** **13.698/2022**

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo de elaboração das leis possui como elemento norteador a Constituição Federal de 1988. Esta é considerada a lei mais importante, constituindo, portanto, pressuposto de validade para as demais normas, que com ela devem ser compatíveis. A esse fenômeno dá-se o nome de controle de constitucionalidade. Nas palavras de Flávio Martins, 2019, p. 444:

A supremacia da Constituição sobre as demais leis conduz a uma superioridade hierárquico-normativa e, com isso, o fato de que todos os atos normativos devem ser compatíveis com a Constituição, material e formalmente, sob pena de serem inválidos. A compatibilidade deve ser material (o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o conteúdo constitucional) e formal (os atos devem ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Maior).

Cabe, portanto, ao legislador infraconstitucional, observar, tanto as normas procedimentais determinadas pela Constituição, quanto se ater à dicção do texto constitucional, em termos materiais, ou seja, se orientar pelos princípios e normas que a fundamentam, a fim de que as diretrizes jurídicas hierarquicamente inferiores não se conflitem com a Lei Maior.

Nesse sentido, a partir de tais notas introdutórias, busca-se confrontar o teor da Lei 13.698/2022 com algumas diretrizes constitucionais, focalizando tanto aspectos de cunho formal quanto material.

**2.1** **Da competência legislativa municipal**

O sistema federalista pressupõe uma divisão de poder entre a União, os Estados-membros e os municípios. Por poder entende-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência” (Silva, 2005, p. 494). Nesse sentido, de acordo com José Afonso da Silva, a competência determina a “esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Silva, 2005, p. 494).

No Brasil, segundo o mesmo autor, o princípio que norteia a repartição dos poderes, ou seja, das competências, é o da predominância dos interesses, cabendo à União as matérias de relevância nacional, aos Estados, matérias de relevância regional, ao passo que, aos municípios, cabem as matérias de interesse local.

No que se refere à competência legislativa, é possível verificar, nos termos da Constituição Federal, a seguinte divisão: competência privativa, prevista no art. 22; competência concorrente, conforme art. 24; competência suplementar, nos termos do art. 24, §2º e, por fim, a reservada, prevista no art. 25.

Para o presente trabalho, interessa a competência privativa, descrita nos termos do art. 22, I, *in verbis*: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Observa-se que a Lei 13.698/22 promulgada pelo legislativo da cidade de Uberaba, visa à proibição de instalação de banheiros unissex no município, ou seja, a referida norma se propõe a regulamentar questões de âmbito civil, abrangendo não apenas estabelecimentos públicos, mas, também, os privados, evidenciando excessiva interferência no direito individual de propriedade, aspecto material que será posteriormente abordado. Em destaque, segue-se o §1º, do art. 1º, da Lei 13.698/22:

Incluem-se na restrição estabelecida no *caput* deste artigo, banheiros instalados em Escolas públicas e privadas, shopping logradouros públicos, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, eventos, shows e congêneres e repartições e unidades públicas dos Poderes municipais.

Note-se que a norma municipal estende a restrição, inclusive, às instalações escolares, públicas e privadas. Contudo, o inciso XXIV do art. 22, da CF menciona que também é competência da União legislar sobre “as diretrizes e bases da educação nacional”.

Desse modo, verifica-se que a Câmara Legislativa de Uberaba, ao buscar regular, por meio da referida Lei, a construção de banheiros em instalações públicas e privadas do município, incluindo, ainda, instalações escolares, extrapola a sua esfera de competência, evidenciando flagrante incompatibilidade com o texto constitucional. Trata-se, portanto, de um vício de iniciativa, cuja ilegalidade é insanável, em razão da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, vejamos: “Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sendo assim, tendo em vista o aspecto formal, torna-se patente a inconstitucionalidade da Lei municipal, o que coloca em xeque a sua própria validade. Nas palavras de José Afonso Silva:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal (Silva, 2005, p. 46-47).

Não havendo a conformação à Lei hierarquicamente superior, no que diz respeito à observação dos limites da competência legislativa, não há que se cogitar da validade e da legalidade do diploma municipal.

**2.2 Dos direitos fundamentais e da proteção das minorias**

Ao analisar a topografia constitucional, o constitucionalista Flávio Martins (2019, p. 600) destaca que, ao contrário de todas as Constituições brasileiras que reservavam o espaço dos últimos artigos aos direitos fundamentais, a Constituição de 1988 colocou esta temática como um dos assuntos principais, dedicando-lhe o Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Para o autor, essa mudança paradigmática revela uma transformação, não apenas formal, mas também espiritual do constituinte originário, uma vez que a pessoa humana se tornou o centro das preocupações, pela principal lei do país.

Não por acaso, o artigo 1º, III, da Constituição Federal elenca, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, afirma Gilmar Mendes (2013), que o ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade.

Em termos conceituais, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que

[...] cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda (Sarlet *apud* Mendes, 2013).

Note-se que, portanto, um dos aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana reside na liberdade de autodeterminação e auto constituição, ou seja, de forjar a própria individualidade.

Já no âmbito dos “Direitos Fundamentais” resguardados pela Constituição Federal, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 5º *caput* assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e tutela a vida, a segurança, a liberdade, dentre outros bens: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Observe-se que o supracitado dispositivo constitucional

começa afirmando que ‘todos são iguais perante a lei’ e, mais adiante, dentre os direitos assegurados, prevê a ‘igualdade’. O pleonasmo encontrado no *caput* mostra a preocupação do constituinte originário com o princípio da igualdade, em um país de tamanha desigualdade (Martins, 2019, p. 717).

No que tange, especificamente, aos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ e, em consonância com a dicção constitucional, a Corte Suprema do país já se pronunciou pelo repúdio a formas de discriminação envolvendo a identidade de gênero, reconhecendo que a orientação sexual constitui direito de personalidade, e dimensão inquestionável da dignidade da pessoa. Nas palavras do relator Ministro Roberto Barroso, da ADPF 527, que reconhece o direito de transexuais mulheres e de travestis em situação de encarceramento a optarem por pelo cumprimento de pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, “a identidade de gênero e a orientação sexual constituem dimensões essenciais da dignidade, da personalidade, da autonomia, da privacidade e da liberdade”. [[10]](#footnote-10)

No mesmo sentido se posicionou a Corte Suprema na ADI 4275, que reconheceu aos transgêneros, independente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Conforme ementa do acórdão, “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”.

No âmbito do Direito Internacional, destacam-se inúmeras iniciativas que visam à proteção dos direitos humanos e da vedação de todas as formas de discriminação. Como exemplo, a ONU, desde a sua criação, editou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 1979, elaborou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e, em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo Machado e Siqueira (2018, p. 174), em 1994, o Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos, vinculado ao Conselho de Direitos Humanos, declarou que leis de cunho homofóbico, também violam direitos humanos.

Em 2011, a ONU editou uma resolução no Conselho de Direitos Humanos apresentada pelo Brasil e África do Sul, denominada de “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, que foi a primeira resolução em defesa do direito da comunidade LGBTQIA+ aprovada pela organização. Por ter partido do Brasil, esse documento possui aceitação tácita do estado brasileiro, cabendo-lhe, portanto, a instituição de políticas pública de promoção e mecanismos de proteção dessas minorias.

Conforme Machado e Siqueira (2018), na supracitada Resolução, “entre as importantes ações está a solicitação de um estudo sobre leis discriminatórias e atos praticados com motivação homofóbica, posto que esse levantamento permitirá vislumbrar como a lei internacional de direitos humanos será útil para o fim desta violência”.

Pelo exposto, nota-se que, tanto no que diz respeito ao ordenamento jurídico pátrio, quanto no que se refere ao direito internacional, as iniciativas legais buscam à proteção dos direitos humanos, da igualdade e da vedação de quaisquer formas de discriminação. É, portanto, tendência mundial a implementação de ações afirmativas na tentativa de promover a proteção dos grupos mais vulneráveis, dentre os quais, notadamente se encontra a comunidade LGBTQIA+. Nesse sentido, a Lei uberabense mostra-se conservadora e discriminatória.

Veja-se, por exemplo, o artigo 1º que dispõe que “os banheiros públicos e privados da Cidade de Uberaba terão o seu uso restrito, de forma invariável, às necessidades de um mesmo sexo biológico por unidade de banheiro”.

A norma em questão coloca em pauta a problemática do “gênero” *versus* sexo biológico”. Segundo a perspectiva da historiadora Joan Scott (1995),

Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo […] determina univocamente como a divisão social será estabelecida. (Scott, 1994, p. 13).

Desse modo, enquanto sexo diz respeito a características físicas e anatômicas associadas ao feminino e ao masculino, o conceito de gênero, de acordo com a visão de Scott, pode ser entendido como um saber, uma construção social e psicológica e simbólica que envolve comportamentos e papeis culturalmente atribuídos a cada sexo.

O gênero, portanto, é uma categorização que viabiliza as organizações sociais, mas é, também, algo que se relaciona à experiência de identidade pessoal, que, muitas vezes escapa da fixa polarização feminino/masculino. Nessa esfera, entra em questão relativa à identidade de gênero, que se relaciona à experiência interna que cada indivíduo possui em relação ao gênero e que pode corresponder ou não ao sexo de nascimento.

É inegável que a sociedade brasileira é marcada pela diversidade. Em recente pesquisa, a Universidade Estadual Paulista e a USP divulgaram o levantamento de que 12% de pessoas adultas, no país, se declaram como assexuais, lésbicas, gays, bissexuais e transgênero, o que corresponde a um total de 19 milhões de brasileiros, segundo dados do IBGE. Ao todo, foram entrevistadas 6 mil pessoas maiores de 18 anos, em 129 cidades, nas cinco regiões do Brasil. Os questionários foram aplicados pelo Instituto Datafolha entre novembro e dezembro de 2018.[[11]](#footnote-11) Tais dados demonstram que tentativas simplistas e reducionistas de categorização dos indivíduos podem se revelar problemáticas e excludentes.

Nesse sentido, a norma uberabense, ao pautar-se pelo critério de “sexo biológico”, não contempla o direito de ir e vir de grande parcela dos brasileiros, ou seja, daqueles que não se enquadram nos limites do sexo biológico e, para além disso, coloca essas minorias, já assoladas pelo preconceito, em condição de maior vulnerabilidade, uma vez que lhes nega o direito a viver em plenitude a própria identidade nos espaços sociais, ferindo sua individualidade, autodeterminação e a própria dignidade.

Tal iniciativa não coaduna com os objetivos do estado brasileiro dispostos no art. 3º, IV do texto constitucional, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ao não contemplar esses grupos, o legislador municipal fere os princípios da isonomia, e revela-se excludente e discriminatório.

Sendo assim, percebe-se que a Lei municipal ora analisada distancia-se não apenas das iniciativas encetadas pelo direito internacional, dos entendimentos jurisprudenciais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mas, também e, principalmente, dos valores, princípios e fundamentos da Lei Maior. Daí conclui-se pela sua inconstitucionalidade, uma vez que formal e materialmente incompatível com a norma suprema do ordenamento jurídico pátrio.

**2.3 Da Liberdade Econômica e da Livre Iniciativa**

O artigo 1º, IV da Constituição traz, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a chamada livre iniciativa, conforme o dispositivo, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**”. Por outro lado, o artigo 170, do texto constitucional, prevê em seu *caput* que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (*grifo nosso*).

Conforme se apurou anteriormente, a livre iniciativa possui posição de destaque na ordem constitucional brasileira, uma vez que, além de ser considerada como um dos fundamentos da Carta Magna, seu âmbito de proteção acolhe as liberdades parciais, quais sejam, a liberdade econômica e a liberdade de concorrência.

A Constituição Federal não regula propriamente a autonomia privada, mas sim, a iniciativa econômica deferida em regra ao particular, uma vez que a tutela desse fundamento constitui a base da ordem econômica caracterizada pela autonomia de atuação da esfera privada em relação à esfera estatal. Para o doutrinador Pedro Lenza a intervenção estatal deve-se dar apenas de forma excepcional. Vejamos: "O domínio das atividades econômicas é regido pela ideia de livre-iniciativa (art. 170, caput, CF), sendo, por conseguinte, livre aos particulares e vedado, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas, ao Estado, que somente poderá nele intervir em **caráter excepcional**." (Lenza, 2023, p.1794)

Dessa forma, a livre iniciativa não deve ser entendida apenas como uma faculdade privada do indivíduo, mas como um direito-função, ou seja, um poder-dever a ser exercido em atenção à sua função social, de maneira que assegure a todos uma existência digna, conforme se verifica no artigo 170 e incisos da Lei Maior.

Nas palavras do jurista Edvaldo Brito:

[...] considerando-se que a iniciativa econômica do particular instrumentaliza-se na autonomia privada, poderemos concluir que a Constituição, a rigor, contém princípios básicos pertinentes, que se resumem nos três seguintes: 1º) livre iniciativa ou liberdade de iniciativa; 2º) subordinação da livre iniciativa ao desenvolvimento econômico e ao fim social, ou seja, ao bem comum ou ao bem-estar social; 3º) subordinação da livre iniciativa a um plano ou a um programa." (Brito, 2016, p.199)

A norma municipal – Lei nº 13.698/2022, objeto do presente trabalho, conforme se verifica, interfere indevidamente na organização dos serviços públicos e atividades privadas. Exemplo notório pode ser encontrado em seu artigo 1º, §1º que versa sobre a forma pela qual deverão ser disponibilizados os banheiros em “escolas públicas e privadas, shoppings, logradouros públicos, em estabelecimentos comerciais, de serviço, industriais, em eventos, shows e seus congêneres”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.297665-6/000[[12]](#footnote-12), aviada pela Aliança Nacional LGBTI e pela Defensoria Pública, que objetivava a declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 13.698/2022, trouxe em seu acórdão que:

[...] a intervenção no domínio econômico e na livre iniciativa constitui sempre **exceção**, mostrando-se justificável apenas para regular condutas em conformidade com as orientações e princípios constitucionais. Assim, só se legitimam ingerências por leis municipais que não imponham condições desarrazoadas sob o pretexto de defesa de interesses locais (*grifo nosso*).

A vedação ao estabelecimento de banheiros unissex vai além do domínio de uma norma municipal, tanto que a lei abordou, em um de seus dispositivos, a exceção aos locais públicos e privados “que têm banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento” e “o uso simultâneo dos banheiros [...] a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos”, hipóteses nas quais se faz necessário o uso do bom senso e a educação dos usuários, e não de uma norma de lei.

Conclui-se, portanto, que a norma municipal, ora analisada, afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, ambos disciplinados na Constituição Federal, uma vez que impõe, sem qualquer justificativa razoável ou interesse local, um padrão estrutural aos estabelecimentos comerciais do município, criando obstáculos tanto para a captação de clientes, quanto primordialmente ao efetivo exercício da dignidade da pessoa humana.

 **3. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS QUE SUSPENDEU A LEI 13.698/22 E DECISÕES SIMILARES**

Em 14 de setembro de 2023, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferiu a medida cautelar requerida pelas proponentes das ações diretas de inconstitucionalidade, a saber, a Aliança Nacional LGTBI e a Defensoria Pública de Minas Gerais, suspendendo a eficácia da Lei Municipal Uberabense n. 13.698/2022, até o julgamento final da ação.

O relator, Desembargador Júlio César Lorens, em sua fundamentação, asseverou que “a Constituição do Estado de Minas Gerais incorporou os preceitos da Constituição Federal concernentes à proteção da dignidade da pessoa humana e à identidade de gênero, objetivando fomentar a igualdade e rechaçar todas as formas de discriminação”. [[13]](#footnote-13)

Na mesma ocasião, evocou o Recurso Extraordinário 845.779/RG, do Pleno do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, que reconheceu a possibilidade de um indivíduo ser tratado socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, uma vez que a identidade sexual se relaciona inequivocamente à dignidade da pessoa humana.

Além disso, em seu voto, o relator destacou a ADO nº 26, de 2019, que equiparou as condutas homofóbicas e transfóbicas aos crimes de racismo, até que o Legislativo brasileiro se digne a criminalizar tais condutas.

Os demais votos destacaram, para além das inconstitucionalidades materiais aventadas pelo relator, “o aparente vício formal, de iniciativa, e violação ao princípio da separação de poderes (ou funções)”. Isso se dá, na medida em que a lei impugnada cria interferência indevida na organização dos serviços públicos – e restrição nas atividades privadas – ao estabelecer a forma pela qual deverão ser disponibilizados os banheiros.

Destacada, ainda, a indevida intervenção estatal no domínio econômico, na contramão do que estabelece a Constituição Federal, uma vez que, conforme a dicção constitucional, a interferência na economia constitui sempre exceção, mostrando-se justificável apenas para regular condutas em conformidade com as orientações e princípios constitucionais.

Sendo assim, a decisão liminar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela um entendimento em conformidade com os princípios constitucionais e com os recentes entendimentos da Corte Suprema relacionados a temáticas similares, que envolvem questões de gênero e direitos humanos de minorias.

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à Lei 7.040 de São Bernardo do Campo, que, assim como a norma uberabense “proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município”.

O acórdão proferido, em maio de 2023, para declarar inconstitucional o referido ato normativo, conta com a seguinte ementa:

[...] Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero - Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal - Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município - Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 2110632-93.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 10/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/05/2023)

Em consonância com as decisões supracitadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo também declarou inconstitucional a Lei Municipal 2.125, da cidade de Piquete. A seguir destaca-se a ementa do referido acórdão.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.125, de 18 de abril de 2022, do Município de Piquete, de iniciativa parlamentar, que “torna obrigatório banheiro masculino e feminino no município de Piquete-SP” e veda “a transformação de banheiros masculinos e femininos em banheiro de gênero”. Art. 2º, I, que determina a inclusão dos banheiros em questão na “rede pública e privada de ensino, creches e universidades”. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Incompetência municipal para legislar sobre a matéria. Atuação que não se insere na competência concorrente suplementar municipal (art. 24, IX, da CF), uma vez que afronta todos os princípios que regem a educação no país, consoante regramento constitucional e legal da União e do Estado de SP. Norma que Limita a liberdade, desconsidera a solidariedade humana, dissemina tratamento desigual e preconceitos de sexo, obsta o pleno desenvolvimento da pessoa, esvazia a formação e o exercício da cidadania, impõe obstáculos para o acesso e permanência na escola, restringe a liberdade de aprender e de divulgar o pensamento, infirma a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Violação ao basilar princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), e aos arts. 3º, I e IV , e 5º, “caput”, da CF. Inconstitucionalidade que permeia todo o texto legal e não só nos trechos pertinentes a locais de ensino. Conceito de gênero como construção social, não vinculada ao sexo biológico/anatômico. Lei que cria óbices à manifestação plena da personalidade e do gênero, propagando discriminação e preconceitos. Tema 778 do STF, dotado de repercussão, ainda em julgamento, que trata de matéria pertinente ao caso dos autos. Voto do relator no sentido de “proteger direitos fundamentais e humanos das minorias sociais”, conforme outros precedentes daquela Corte Constitucional. Inconstitucionalidade patente. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.125, de 18 de abril de 2022, do Município de Piquete. (TJ-SP - ADI: 2210878-97.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/05/2023)

É possível constatar, da jurisprudência em destaque, um consenso no que se refere à inconstitucionalidade das respectivas leis municipais, que proíbem a criação de banheiros unissex. Em todas as decisões destacadas, nota-se a menção dos Tribunais à usurpação de competência para legislar acerca da matéria, materialmente, o teor discriminatório a destoar dos princípios da dignidade humana e da isonomia e a indevida interferência estatal no domínio econômico.

Embora a Lei Municipal uberabense ainda não tenha sido declarada inconstitucional, e esteja apenas suspensa cautelarmente, caso o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantenha-se alinhado à jurisprudência pátria, às Cortes Superiores e à própria decisão liminar, a tendência é de que a Lei 13.698/22 também tenha reconhecida sua inconstitucionalidade e, por este motivo, conforme prevê o a legislação brasileira, seja extirpada em definitivo do ordenamento jurídico local.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme se pôde apurar, a Lei Municipal Uberabense 13.698/22, objeto do presente trabalho, se mostrou incompatível com o processo legislativo brasileiro, uma vez que desrespeitou procedimentos previstos na Constituição Federal para a elaboração de normas, caracterizando, portanto, uma inconstitucionalidade tanto no âmbito formal, já que o Município de Uberaba não detém competência para legislar acerca da disposição de banheiros em estabelecimentos públicos e privados.

No mesmo sentido, a norma supramencionada caracterizou-se como um desrespeito aos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+, também consagrados na Carta Magna. A orientação sexual é um direito de personalidade, que deve ser resguardado em sua máxima integralidade e a restrição ao ingresso de pessoas que não se identificam com seu “sexo biológico” a um banheiro, seja em instalação pública ou privada, caracteriza um ato discriminatório, o que não é aceito pela Norma Fundamental brasileira.

Perseguindo, ainda, outros pontos, o presente trabalho discorreu acerca da Liberdade Econômica e da Livre Iniciativa, ambos princípios que estão disciplinados na Constituição Federal e que, igualmente, não foram observados. O artigo 170, da Lei Maior traz que as atividades econômicas são regidas pela ideia da livre iniciativa, sendo, portanto, a intervenção do Estado, uma atuação excepcional. O que se tem, é que a matéria ora discutida não é urgente e nem necessária a fim de ser pauta de uma norma municipal.

Por fim, por meio da temática abordada, foi possível observar o atual posicionamento jurisprudencial acerca de normas similares à Lei 13.698/22. As decisões ora destacadas são uníssonas ao reconhecer o caráter discriminatório, a interferência indevida no domínio econômico e o vício de iniciativa presentes nas respectivas leis, evidenciando a incompatibilidade de tais dispositivos com o texto constitucional.

Desse modo, acredita-se que a norma uberabense, atualmente em suspensão e sob análise do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por se distanciar dos procedimentos, princípios e normas sustentados pela Constituição de 1988 e, também, por destoar dos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, venha a ter sua inconstitucionalidade declarada em caráter definitivo, deixando de figurar no ordenamento jurídico municipal.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 nov 2023.

BRASIL. **STF - ADI: 4275 DF 0005730-88.2009.1.00.0000**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em 20 out 2023.

BRASIL. **STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000**, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf. Acesso em 20 out 2023.

BRASIL. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.22.297665-6/000MG 2976656-33.2022.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023.

BRASIL. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.23.018625-6/000 MG 0186256-14.2023.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023.

BRASIL. **TJ-SP - ADI: 2023.0000384580 SP 2110632-93.2022.8.26.0000**, Relator: Des.(a) Vianna Cotrim, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/banheiros-unissex.pdf. Acesso em 30 out 2023.

BRASIL. **TJ-SP - ADI: 2023.0000401781 SP 2210878-97.2022.8.26.0000**, Relator: Des.(a) Vico Mañas, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/05/2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/banheiros-unissex.pdf. Acesso em 30 out 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/banheiros-unissex-escolas.pdf. Acesso em 30 out 2023.

BRITO, E. **Reflexos Jurídicos da atuação do Estado no Domínio Econômico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **ADI proposta pela Defensoria de Minas busca a suspensão de Lei Municipal que proíbe o uso de banheiros conforme a identidade de gênero em Uberaba.** Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/adi-proposta-pela-defensoria-publica-de-minas-gerais-busca-a-suspensao-de-lei-municipal-de-uberaba-que-proibe-o-uso-de-banheiros-conforme-a-identidade-de-genero/. Acesso em 30 out 2023.

LENZA, P.; MORAES, C. A. D. **Direito Financeiro e Econômico Esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MACHADO, Robson Aparecido; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória.** Revista Direitos Humanos E Democracia: Editora Unijuí, Ano 6, nº 11, jan./jun. 2018. ISSN 2317-5389. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.167-201. Acesso em 20 out 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.** Observatório Da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 6, nº 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915. Acesso em 19 out 2023.

SCHMITZ, Alberto. Mortes violentas de LGBT+ Brasil: **Observatório do Grupo Gay da Bahia**, 2022. Disponível em: https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/. Acesso 30 out 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 2, n. 20 , p. 71-100, jul./dez. 1995.

\_\_\_\_\_\_. **Prefácio a Gender and politics of History.** Cadernos Pagu, Campinas, v. 3, p. 11- 27, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STARIOLO, Malena. **Levantamento quantitativo pioneiro na América Latina mapeia comunidade ALGBT no Brasil**. Jornal da Unesp, 2022. Disponível em: https://jornal.unesp.br/2022/10/24/levantamento-quantitativo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-comunidade-algbt-no-brasil/. Acesso 30 out 2023.

**UBERABA – MG, 2022.** **Lei Municipal 13.698/2022.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2022/1370/13698/lei-ordinaria-n-13698-2022-dispoe-sobre-a-proibicao-de-instalacao-de-banheiros-unissex-publicos-e-privados-no-municipio-de-uberaba-e-da-outras-providencias. Acesso em 31 out 2023.

1. Acadêmica do Curso de Direito, matriculada no 10º período pela Universidade de Uberaba. Endereço eletrônico: josigonzoli@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do Curso de Direito, matriculada no 10º período pela Universidade de Uberaba. Endereço eletrônico: mariagabriellanunessouza@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Advogada. Professora de graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE). Endereço eletrônico: dri.aidar@gmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. **UBERABA – MG, 2022.** **Lei Municipal 13.698/2022.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-ordinaria/2022/1370/13698/lei-ordinaria-n-13698-2022-dispoe-sobre-a-proibicao-de-instalacao-de-banheiros-unissex-publicos-e-privados-no-municipio-de-uberaba-e-da-outras-providencias. Acesso em 31 out 2023. [↑](#footnote-ref-4)
5. **ADI proposta pela Defensoria de Minas busca a suspensão de Lei Municipal que proíbe o uso de banheiros conforme a identidade de gênero em Uberaba.** Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/adi-proposta-pela-defensoria-publica-de-minas-gerais-busca-a-suspensao-de-lei-municipal-de-uberaba-que-proibe-o-uso-de-banheiros-conforme-a-identidade-de-genero/. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-5)
6. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.23.018625-6/000 MG 0186256-14.2023.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-6)
7. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.22.297665-6/000MG 2976656-33.2022.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-7)
8. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.22.297665-6/000MG 2976656-33.2022.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-8)
9. SCHMITZ, Alberto. **Mortes violentas de LGBT+ Brasil: Observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022.** Disponível em: https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/. Acesso 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-9)
10. **STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000**, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf. Acesso em 20 out 2023. [↑](#footnote-ref-10)
11. ##  STARIOLO, Malena. Levantamento quantitativo pioneiro na América Latina mapeia comunidade ALGBT no Brasil. Jornal da Unesp, 2022. Disponível em: https://jornal.unesp.br/2022/10/24/levantamento-quantitativo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-comunidade-algbt-no-brasil/. Acesso 30 out 2023.

 [↑](#footnote-ref-11)
12. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.22.297665-6/000MG 2976656-33.2022.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-12)
13. **TJ-MG - Acórdão nº 1.0000.22.297665-6/000MG 2976656-33.2022.8.13.0000**. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Relator Des.(a) Júlio César Lorens. Data do julgamento: 24/08/2023. Data da publicação: 01/09/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000230186256000&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000230186256000&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 30 out 2023. [↑](#footnote-ref-13)